



OMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Ney Robson Ribeiro, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei de nº 103/2022, que *“Institui o programa bueiro ecológico no município de Ipatinga e dá outras providências”*.

A proposição estabelece que o Poder Executivo Municipal exigirá dos empreendedores no projetos de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou comerciais, a instalação de “Bueiros Ecológicos”, conforme diretrizes que serão fornecidas pela Secretaria de Obras.

Define a expressão “bueiros ecológicos” e estabelece a forma como a Municipalidade poderá receber a doação dos referidos equipamentos como contrapartida, para futura instalação em locais onde já existem ruas e avenidas.

O Projeto de Lei ainda autoriza o Executivo a regulamentar, se necessário, a legislação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que não pode, membro do Poder Legislativo, regulamentar políticas públicas que interfiram na organização da Administração Pública e na prestação dos serviços públicos.

Neste sentido prescreve o art. 61, §1º, II, “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Assim, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados e Distrito Federal.

Apesar do seu evidente interesse público, a proposição em questão trata de matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo, constituindo uma ingerência direta na Lei 3408/2014, que “Dispõe sobre o parcelamento, a ocupação e o uso do solo urbano no Município de Ipatinga”, que no seu art. 49 estabelece os requisitos que devem ser cumpridos pelo loteador para a aprovação de projetos de loteamento no município.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se contrárias à aprovação do Projeto de Lei do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araujo
Presidente

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

Fernando Ratzke
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Werley Glicério Furbino de Araujo
Vice-Presidente

José dos Santos Reis
Relator